

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CDESCTMAT, CEOF e CCT
Em 25/09/08 Assessoria de Plenário e Distribuição

V. Queiroz
Assessor Presidente
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

LIDO
Em 24/09/08
Está

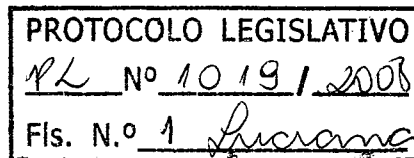
Assessoria de Plenário
de 2008

MENSAGEM

Nº 310 /2008

Brasília, 24 de setembro de 2008

Senhor Presidente,

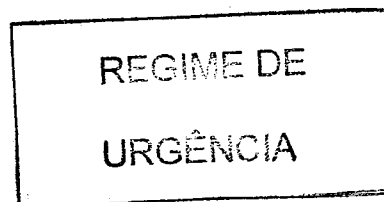


Nos termos do artigo 71, § 1.º, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, o anexo projeto de lei que “reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências”.

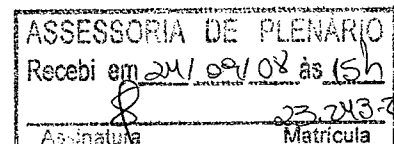
2. A iniciativa visa a, de um lado, ampliar a capacidade reguladora que hoje detém a ADASA/DF – além da gestão temporária de recursos hídricos – na distribuição de água potável e no esgotamento sanitário no Distrito Federal, assim consignados na vigente Lei n. 3.365, de 2004, e para isso inscrever outros setores importantes, como os de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, da drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, e do gás canalizado, todos de competência originária do Distrito Federal, assim como autorizá-la a agir como reguladora delegada das competências federais nos setores de energia elétrica e de derivados de petróleo, incluindo gás veicular e lubrificantes.

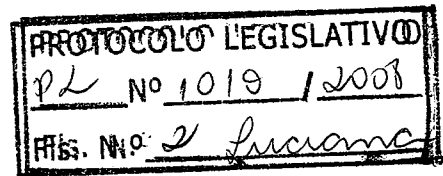
3. Por outro lado, objetiva-se incrementar essa capacidade reguladora pela necessidade que houve de rapidamente termos que modernizar alguns dos mecanismos e competências institucionais para que essa entidade opere com eficiência, o que se procurou fazer com a intensificação da atividade fiscalizadora dessa agência em todos os sentidos, entre outras proposições.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



AL





4. Assim sendo, para que políticas públicas junto a esses setores sejam implementadas, é necessário que se forneça a esse agente público regulador força institucional, autonomia financeira e administrativa, e competências incisivas e corretas para efetivar sua operação.

5. O anexo projeto de lei, elaborado pela atual Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, após minucioso processo de elaboração e discussão no âmbito do Governo do Distrito Federal, pretende exatamente isso, mantendo-se o formato institucional de autarquia especial com essa força, autonomies e competências acrescentadas.

6. No projeto, foi dada ênfase ao aspecto de fiscalização dentro da função precípua de regulação da autarquia, em todos os setores consignados, vez que foram redigidas competências expressas com o sentido de dotá-la de capacidade de realizar esse mister com poder de polícia.

7. Para prover a Agência de efetividade executiva nesse afã fiscalizatório, foi indicada a criação de carreira específica, a de Regulação de Serviços Públicos, no lugar da anterior, inadequada pois que não implantada, com número de cargos e remuneração consentâneos a essas responsabilidades. Assim, estão sendo propostos 191 cargos para lotação máxima na Agência, sendo 48 cargos comissionados, cerca de 25% da força própria de trabalho, e 143 cargos efetivos, de nível superior e médio especializado, para serem providos mediante concurso público, todos dotados das prerrogativas e deveres do regime único dos servidores do Distrito Federal. É mister esclarecer que esses quantitativos – muito embora a extensão e intensificação de atividades reguladoras tenha crescido de forma relevante – foram reduzidos em 32 cargos do contingente de cargos comissionados, mantendo-se os de provimento efetivo. Por outro lado, extinguíram-se por completo os 70 cargos temporários criados na atual lei vigente.

8. No que se refere à remuneração dos servidores a serem lotados nos cargos da carreira proposta, os níveis encontrados estão compatíveis com as atribuições inerentes às funções da nova Agência e foram moldados em conformidade com os

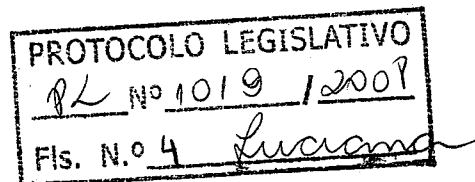
níveis remuneratórios das agências federais com sede em Brasília. Esses valores estão adequados às realidades do mercado de trabalho do Distrito Federal e em ressonância com as responsabilidades e especializações técnicas decorrentes das competências dessa nova entidade. No que diz respeito aos cargos comissionados, foi feita uma mera atualização da expressão monetária do montante mensal estabelecido há quatro anos, desde a edição da Lei n. 3.365, em junho de 2004. Destarte, esse montante mensal globalizado de dispêndios relativos aos cargos comissionados da atual Agência, que é de R\$327.915,00, sofrerá, caso Vossas Excelências assim decidirem, aumento de cerca de 4%, porcentual mínimo se até comparado ao índice acumulado de inflação no período, algo em torno de 18%, passando para o montante de R\$342.273,44 na nova Agência.

9. Por sua vez, a questão da autonomia financeira está equacionada, mediante manutenção de duas receitas básicas, a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS e da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, criadas pela Lei Complementar nº 711, de 2005, entre outras receitas de menor importância financeira, que estão previstas no projeto de lei.

10. Não obstante, prevê-se no projeto, para o exercício corrente de 2008, que o Poder Executivo fica autorizado a remanejar dotações orçamentárias da ADASA/DF, para cobrir os dispêndios de transição e operação das primeiras despesas da nova Agência durante esse exercício, sem interrupção de atividades.

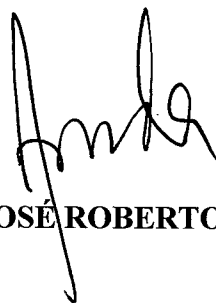
11. Um aspecto a que devemos chamar a atenção de Vossas Excelências é o de que há a previsão de diversos mecanismos de controle social da nova Agência, entre eles a emergência de contrato de gestão com cláusula punitiva de perda de mandato para os diretores que não demonstrarem aptidão para a gestão em dois exercícios seguintes. Além disso, prevê-se a participação popular, mediante iniciativa externa à Agência, em audiência pública que vá deliberar sobre matéria de interesse geral. E outras formas de transparência e participação do processo decisório interno estão previstas no projeto de lei, tais como reuniões deliberativas de diretoria, consultas e prestação de contas públicas, com a maior abertura possível.



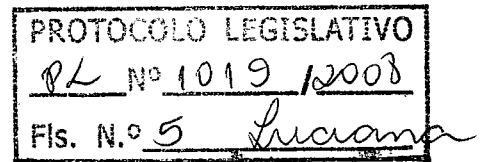


12. Por fim, há um capítulo no projeto de lei que tem natureza normativa, parte dele se mantendo com certas simplificações de redação, dentro do que dispõe a Lei n. 3.365, de 2004 – norma cuja revogação é também proposta no projeto de lei –, sobre os segmentos de serviços públicos de distribuição de água potável e esgotamento sanitário. Outra parte é fruto de acréscimo normativo em função da edição da nova Lei Federal n. 11.445, de 2007, que tece diretrizes nacionais sobre saneamento básico, e que acrescentou a este setor outros dois segmentos: o de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos; e o de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Então, alguns dispositivos essenciais para operação reguladora da nova Agência nestes últimos dois segmentos do saneamento básico são comandados no projeto de lei. Igualmente estão apresentados outros dispositivos normativos no setor de gás canalizado, o suficiente para que a ADASA possa funcionar como reguladora desse novo serviço público que, em médio prazo, será introduzido dentro do Distrito Federal.

Em vista do exposto, solicito a Vossas Excelências a digna apreciação do projeto em anexo, para a qual invoco a prerrogativa de urgência prevista no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA

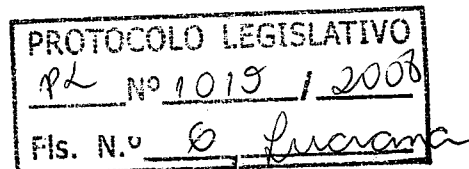


ANEXO À MENSAGEM

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO

REESTRUTURA DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA

EXERCÍCIO	IMPACTO FINANCEIRO
2008	R\$ 62.521,07
2009	R\$ 187.563,22
2010	R\$ 187.563,00



PROJETO DE LEI Nº

PL 1019/2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestruturará a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

CAPÍTULO I

DA REESTRUTURAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE BÁSICA

Art. 1º. A Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, criada pela Lei n. 3.365, de 16 de julho de 2004, passa a chamar-se Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, integrada à estrutura organizacional do Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 1º. A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal é autarquia dotada de regime especial e personalidade jurídica de direito público, com autonomia patrimonial, administrativa, financeira e funcional, prazo de duração indeterminado, sede e foro em Brasília.

§ 2º. O regime especial conferido à ADASA é caracterizado sobretudo por mandato fixo e não coincidente de seus diretores, independência decisória, diretoria organizada em forma de colegiado, instância administrativa final, salvo nos casos de delegação de competências de outros entes federados, bem como as autonomias determinadas no parágrafo anterior e ausência de subordinação hierárquica.

Art. 2º. A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal tem como missão institucional a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos desse ente federado, com vista a promover a gestão sustentável dos recursos hídricos e a qualidade dos serviços de energia e saneamento básico em benefício de sua sociedade.

Art. 3º. Em conformidade com sua missão institucional, constitui finalidade básica da ADASA a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos de competência originária do Distrito Federal, bem como daqueles realizados no âmbito geopolítico ou territorial do Distrito Federal que venham a ser delegados a ela por órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, em decorrência de legislação, convênio ou contrato.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a regulação compreende especialmente as atividades de outorga, quando for o caso, regulamentação, fiscalização, ouvidoria, dirimição de conflitos e sanção administrativa, a serem

empreendidas pela ADASA perante os prestadores de serviços e os usuários ou consumidores.

Art. 4º. A ADASA atuará em estrita observância às diretrizes de políticas públicas emanadas do Governo do Distrito Federal, bem como às do Governo Federal e de governos estaduais e municipais relativamente às atividades que lhe forem especificamente delegadas.

Art. 5º. São áreas de competência da ADASA:

I – recursos hídricos, compreendidos os diversos usos da água;

II – saneamento básico, entendido como sendo o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável;
- b) esgotamento sanitário;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e
- d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

III – gás canalizado;

IV – as de competência originária federal em:

a) geração, transmissão, distribuição, comercialização, importação e exportação de energia elétrica;

b) petróleo e seus derivados, biocombustíveis, álcool combustível, gás veicular e distribuição de lubrificantes.

Parágrafo único. Outras áreas de competência poderão ser delegadas à ADASA na forma da lei.

Art. 6º. A ADASA terá como objetivos fundamentais:

I. preservar os objetivos da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, instituída pela Lei n. 2.725, de 13 de junho de 2001, que são:

a) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

b) promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vista ao desenvolvimento humano sustentável;

c) implementar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

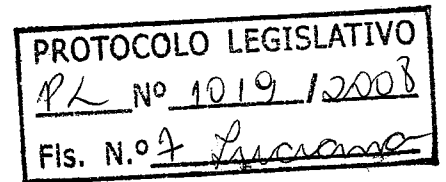
d) aumentar as disponibilidades em recursos hídricos;

II. estimular a eficiência econômica dos serviços e assegurar a modicidade tarifária para os usuários ou consumidores, com equidade social;

III. buscar a universalização, a sustentabilidade técnico-econômica dos serviços e sua continuidade;

IV. proteger a qualidade e controlar os padrões dos serviços;

V. estabelecer canais para atender eventuais queixas dos usuários ou consumidores ou prestadores de serviços e dirimir conflitos entre esses e deles com a própria Agência;



VI. estimular a inovação, a padronização tecnológica e a compatibilização dos equipamentos;

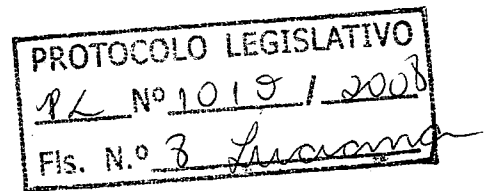
VII. estimular a operação eficiente e a alocação eficaz de investimentos;

VIII. minimizar os custos de intervenção regulatória com a máxima transparência das decisões tomadas;

IX. zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes prestadores dos serviços públicos;

X. promover a participação do cidadão no processo decisório da Agência.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Das Competências Gerais



Art. 7º. Compete à ADASA:

I – cumprir e zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos, atos e termos de delegação de serviços, bem como instruir concessionários, permissionários, autorizados, demais prestadores de serviços, usuários e consumidores sobre seus direitos e obrigações regulamentares e contratuais;

II – exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, na forma das leis, regulamentos, contratos, atos e termos administrativos pertinentes;

III – expedir normas, resoluções, instruções, portarias, firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses;

IV – expedir os atos regulatórios da legislação superior relacionada às suas áreas de competência;

V – conceder e permitir os serviços públicos de sua competência e celebrar os respectivos contratos de concessão e permissão, bem como outorgar autorização, licença e demais atos e termos administrativos necessários aos usos de recursos hídricos e aos serviços, em conformidade com a legislação vigente;

VI – fiscalizar os serviços regulados, especialmente quanto a seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, contábeis e jurídicos, nos limites estabelecidos em normas legais e regulamentares ;

VII – promover a qualidade e a eficiência dos serviços, bem como estimular a expansão dos respectivos sistemas, visando ao atendimento das necessidades atuais e emergentes e à universalização dos serviços aos usuários ou consumidores;

VIII – estabelecer os padrões de qualidade para a prestação dos serviços regulados, observado o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes;

IX – emitir normas objetivando a melhoria da prestação dos serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários ou consumidores;

X – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro relacionado com a prestação dos serviços regulados, para verificação da modicidade das tarifas e estruturas tarifárias;

XI – regulamentar, fixar e fiscalizar as tarifas dos serviços públicos regulados, bem como oferecer propostas e contribuições sobre pedidos de fixação, revisão ou reajuste de tarifas dos serviços públicos de competência que lhe tenham sido delegados;

XII – fiscalizar as instalações físicas dos prestadores dos serviços objetivando verificar o estado de conservação e operacionalização das mesmas para atendimento dos padrões de qualidade definidos, identificando eventuais não-conformidades e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;

XIII – promover a ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita e proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

XIV – dirimir administrativamente, decidindo com força terminativa, nos limites de sua competência, conflitos de interesse decorrentes da legislação aplicável ou de contratos ou termos de delegação de serviços;

XV – dirimir conflitos entre os prestadores dos serviços públicos e entre esses e os usuários ou consumidores dos serviços;

XVI – convocar audiência pública para tratar de assuntos de relevante interesse público relacionados com a prestação de serviços de sua competência reguladora;

XVII – emitir atos prévios e editais, realizar e homologar licitações, adjudicar o resultado aos vencedores, e eventualmente anular o certame por interesse público, com o objetivo de satisfazer requisitos legais na outorga de serviços públicos;

XVIII – celebrar convênio ou contrato visando à assunção de atividades de regulação sobre a prestação de serviço público constitucionalmente atribuído à União, Estados e Municípios;

XIX – apurar infrações a normas legais e a contratos e termos de concessão, permissão, autorização, licença, entre outros, e aplicar as respectivas penalidades aos prestadores de serviços públicos e a usuários ou consumidores, na forma das normas legais, contratos, atos e termos, bem como acompanhar o recolhimento das multas;

XX – definir de forma complementar sanções e penalidades que objetivem dar eficácia à fiscalização dos serviços, inclusive determinando a inscrição das multas não pagas e legalmente atribuídas no rol da dívida ativa própria da Agência;

XXI – intervir ou recomendar à autoridade competente que proceda à intervenção nos serviços públicos delegados, nos casos previstos nas normas legais e regulamentares e nos contratos e atos administrativos ;

XXII – extinguir a delegação dos serviços ou rescindir contratos de concessão e permissão, ou recomendar à autoridade competente que proceda sua extinção ou rescisão, e revogar atos e termos administrativos, quando o interesse público assim o exigir, nos casos previstos nesta e demais leis, na forma do contrato quando houver;

XXIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço público regulado, promovendo as desapropriações mediante outorga de poderes aos prestadores dos serviços, sendo destes a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

XXIV – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução do serviço público regulado, promovendo-a mediante outorga de poderes aos prestadores dos serviços, sendo destes a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

XXV – contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, perícias, auditorias e quaisquer outros necessários ao desenvolvimento de suas atividades, inclusive as de suporte à fiscalização;

XXVI – representar o Distrito Federal junto a organismos nacionais e internacionais sobre assuntos correlatos de sua competência;

XXVII – participar do intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas a assuntos de sua competência;

XXVIII – celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades internacionais, federais, estaduais, distritais e municipais e com pessoas jurídicas de direito privado sobre assuntos de sua competência;

XXIX – assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas por parte dos agentes prestadores de serviços, usuários e consumidores, inclusive mediante imposição de penalidades previstas nas leis, regulamentos, contratos ou atos de outorga.

XXX – exercer outras funções correlatas à sua finalidade básica a serem dispostas no regimento interno.

Parágrafo único. Para bem realizar suas competências, a ADASA deverá articular-se junto aos órgãos e entidades de defesa da concorrência, sobretudo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, assim como àqueles de defesa do consumidor, especialmente o Procon/DF.

Seção II

Das competências sobre Recursos Hídricos

Art. 8º. Além das atribuições gerais estabelecidas nesta lei, compete à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, especificamente no que diz respeito a recursos hídricos de domínio do Distrito Federal:

I – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, operacionalização, controle e avaliação dos instrumentos da política de recursos hídricos;

II – outorgar o direito de uso de recursos hídricos, observado o disposto na legislação e nos planos distritais de recursos hídricos;

III – regulamentar, fiscalizar e controlar com poder de polícia, o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos;

IV – declarar previamente a reserva de disponibilidade hídrica nos processos de concessão e autorização federais de uso do potencial de energia hidráulica;

V – acompanhar e prestar apoio à elaboração dos planos de recursos hídricos de suas bacias hidrográficas;

VI – elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, das faixas de valores a serem cobrados pelo uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos, com base nos mecanismos e

quantidades sugeridos pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, se houver, e estabelecer os valores específicos nos momentos das respectivas outorgas;

VII – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos das secas e inundações, em articulação com os órgãos de defesa civil e com a Agência Nacional de Águas – ANA;

VIII – declarar corpos de água do Distrito Federal em regime de racionamento preventivo e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários, em articulação com a ANA, ouvidos os comitês de bacias hidrográficas distritais;

IX – realizar e promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do Distrito Federal em obras e serviços de regularização de cursos de água e de controle de poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos distritais de recursos hídricos e naqueles das respectivas bacias hidrográficas;

X – arrecadar e despendar no que for próprio os recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, na forma prevista na legislação específica;

XI – distribuir às agências de bacia hidrográfica ou na ausência ou impedimentos destas a outras entidades pertencentes ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal, os recursos advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, para aplicação em conformidade com o disposto na legislação específica;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios no Distrito Federal, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, em articulação com os órgãos ou entidades competentes;

XIII – fiscalizar o uso de recursos hídricos nos aproveitamentos de potenciais hidrelétricos localizados no Distrito Federal, nos termos dos convênios celebrados, respectivamente, com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a ANA;

XIV – instalar, operar e manter a rede hidrometeorológica do Distrito Federal, promover e coordenar suas atividades, em harmonia e cooperação com os órgãos e entidades públicas e privadas que a compõem ou a utilizem, e integrá-la à rede hidrometeorológica nacional;

XV – organizar, implantar e gerir o Sistema de Informação de Recursos Hídricos do Distrito Federal – SIR, integrando-o ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XVI – propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa dos corpos de água do Distrito Federal, conforme definidos em lei;

XVII – aplicar aos usuários de recursos hídricos do Distrito Federal as penalidades cominadas pelo art. 47, da Lei n. 2.725, de 13 de junho de 2001, em consonância com as infrações definidas pela legislação específica, independentemente das cominações civis e penais pertinentes, bem como instituir outras penalidades inibidoras de práticas lesivas a esses recursos hídricos, por meio de resoluções da Diretoria Colegiada.

§ 1º. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º. Competirão à ADASA as respectivas atividades relacionadas neste artigo relativamente aos corpos de água da União cuja administração lhe for confiada, respeitado o disposto nos termos de delegação ou contratação.

§ 3º. Até a aprovação dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas, caberá à ADASA definir o uso dos recursos hídricos, exercer as pertinentes competências e elaborar proposta de destinação específica dos recursos financeiros arrecadados, submetendo-a à decisão do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 4º. A ADASA poderá delegar ou atribuir às agências de bacias hidrográficas a execução de atividades de sua competência de que trata este artigo, nos termos da legislação em vigor.

Seção III

Das Competências sobre Saneamento Básico

Art. 9º. Além das atribuições gerais estabelecidas nesta lei, compete à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, especificamente no que respeita a saneamento básico no âmbito do Distrito Federal:

I – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, operacionalização, controle e avaliação dos instrumentos da política de saneamento básico do Distrito Federal;

II – acompanhar e contribuir para a elaboração dos planos de saneamento básico do Distrito Federal e do Plano Nacional de Saneamento Básico – PNSB;

III – realizar ou promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do Distrito Federal em obras e serviços de controle de poluição hídrica;

IV – contribuir para a elaboração da política pública de saneamento básico do Distrito Federal;

V – adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

VI – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços de saneamento básico;

VII – organizar, implantar e coordenar o sistema de informações sobre os serviços de saneamento básico no Distrito Federal, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VIII – participar do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§ 2º. Além do que dispõe o inciso III do art. 5.º das atribuições gerais desta lei, a ADASA especificamente editará também normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, que abrangerão pelo menos os seguintes aspectos:

- I – padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III – metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, em conformidade com a legislação e o contrato;
- V – medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI – monitoramento dos custos e do desempenho econômico-financeiro dos prestadores dos serviços;
- VII – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- X – planos de contingências e medidas de contingências, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 10. Cabe ainda à ADASA exercer plenamente a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal, que compreenderá as seguintes competências, entre outras:

- I – zelar pela qualidade dos serviços no que se refere à regularidade, segurança, continuidade, modicidade dos custos, eficiência, cortesia, rapidez, atualidade tecnológica e universalidade;
- II – estimular a melhoria da qualidade e aumento de eficiência dos serviços e do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos urbanos;
- III – definir os Valores Básicos de Referência A e B (VBR-A e BBR-B) da Taxa de Limpeza Pública – TLP, em consonância com a legislação específica e com as diretrizes de política pública do Governo do Distrito Federal;
- IV – contribuir para a máxima competitividade e a livre concorrência, quando pertinentes, visando a tornar mais adequados os serviços e a reduzir os seus custos;
- V – acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços;
- VI – promover estudos e pesquisas, visando ao desenvolvimento dos serviços;
- VII – deliberar, em termos finais na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere à fiscalização de serviços públicos de limpeza urbana, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos;
- VIII – decidir sobre a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente em instância administrativa final;

IX – estimular a participação dos administrados na fiscalização da prestação dos serviços.

Parágrafo único. Sempre que necessário, os fatores do Anexo I e Anexo II da Lei n. 6.945, de 14 de setembro de 1981, constantes na forma do Anexo Único da Lei n. 4.022, de 28 de setembro de 2007, poderão ser atualizados, para mais ou para menos, mediante resolução da ADASA, precedida de audiência pública amplamente divulgada pelos meios de comunicação instalados no Distrito Federal, nos termos desta lei e dos regulamentos da Agência.

Seção IV

Das Competências sobre Gás Canalizado

Art. 11. Além das competências gerais estabelecidas nesta lei, especificamente no que concerne aos serviços locais de gás canalizado, compete à ADASA, por delegação de competência originária do Distrito Federal, nos termos do § 2.º do art. 25 da Constituição Federal e desta lei, regular todas as etapas desses serviços, sejam prestados diretamente, sejam por concessão, dentro do Distrito Federal, e especialmente:

I – exercer a outorga, regulamentação, fiscalização, ouvidoria, dirimção de conflitos e sanção administrativa na prestação dos serviços, com amplo e restrito acesso aos dados e informações técnicas, econômicas, contábeis, financeiras e quaisquer outras relativas à distribuição de gás canalizado;

II – celebrar e rescindir contratos de concessão de serviços de distribuição de gás canalizado;

III – elaborar e aplicar metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas de distribuição de gás canalizado;

IV – estabelecer e controlar as tarifas e acompanhar preços dos serviços de distribuição de gás canalizado.

§1º. Cabe à ADASA regulamentar a organização e o disciplinamento da prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, tanto diretamente quanto por meio de concessão, no Distrito Federal, observada esta lei, e especialmente sobre:

I – condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão;

II – reversão dos bens vinculados ao serviço de distribuição de gás canalizado;

III – proteção dos consumidores ou usuários e dos usuários livres quanto a erro de medição;

IV – regras para ressarcimento dos valores cobrados a maior;

V – penalidades ao usuário ou consumidor e ao prestador de serviços;

VI – formas e condições para a adequada prestação de serviços de gás canalizado;

VII – condições de suprimento de gás e fornecimento do gás canalizado;

VIII – direitos, garantias e obrigações da concessionária, do consumidor ou usuário e do usuário livre, inclusive quanto àqueles relacionados às previsíveis

necessidades de futuras alterações e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

IX – metas a serem cumpridas na exploração do serviço de distribuição de gás canalizado;

X – termos e condições para o acesso ao sistema de distribuição e para a prestação das diversas modalidades dos serviços;

XI – garantias a serem prestadas pela concessionária para o cumprimento das metas estabelecidas;

XII – seguros que a concessionária deverá contratar;

XIII – tarifas dos serviços e critérios para reajuste e revisão das mesmas, bem como especificação de outras fontes acessórias de receita, quando for o caso;

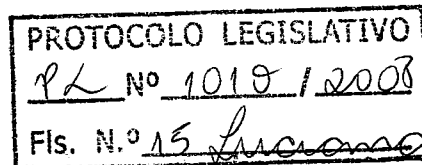
XIV – obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à ADASA;

XV – exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XVI – obrigatoriedade de a concessionária disponibilizar gás natural aos usuários do segmento automotivo.

§2º. O contrato de concessão conterá cláusulas essenciais relativas ao disposto no parágrafo anterior deste artigo.

Seção V
Das Competências Delegadas



Art. 12. As atribuições específicas da ADASA no que diz respeito às áreas de competência federal serão aquelas constantes dos respectivos contratos e convênios de delegação de atividades a serem celebrados diretamente com as competentes agências, autarquias e órgãos federais, nos termos da legislação federal aplicável a cada caso.

Art. 13. As atribuições da ADASA quanto a áreas de competência que, por sua integração geográfica, política e econômica, especialmente as de águas e saneamento básico, interessem a outros entes federados, sobretudo aos Estados de Goiás e Minas Gerais, além dos Municípios do Entorno do Distrito Federal localizados nesses Estados, serão estabelecidas por meio de contratos ou convênios de delegação a serem celebrados diretamente entre a ADASA e as competentes agências, autarquias, órgãos e entes estaduais e municipais, nos termos da legislação aplicável a cada caso.

§ 1º. Se a competência originária dos serviços públicos for de alguma agência, autarquia ou órgão ou entidade federal, mas os serviços estiverem sendo prestados no Entorno do Distrito Federal, os contratos e convênios de delegação para a ADASA poderão ser celebrados desde que a respectiva agência, autarquia, órgão ou ente estadual e municipal esteja de acordo, nos termos da lei.

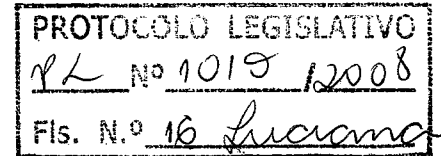
§ 2º. Em caráter excepcional, os termos podem prever delegação direta e parcial da ADASA para as agências, autarquias, órgãos e entes estaduais e municipais referidos no *caput*, desde que haja comprovado ganho de vantagem ou eficiência na fiscalização e

controle de serviços públicos executados na periferia interna do Distrito Federal, de incumbência da ADASA.

§3º. Fica a ADASA autorizada a estabelecer, no âmbito de suas áreas de competência, consórcios públicos e convênios de cooperação com entes federados e entidades e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal n. 11.107, de 6 de abril de 2005, para a realização de objetivos de interesse comum.

Seção VI

Das Competências Administrativas Gerais



Art. 14. Incumbem à ADASA as seguintes competências administrativas gerais, entre outras:

- I – elaborar e emitir o regimento interno e suas alterações nos termos desta lei;
- II – elaborar sua proposta orçamentária, a do contrato de gestão do exercício e o relatório anual de prestação de contas de suas atividades;
- III – adquirir, alienar, arrendar, alugar e administrar seus bens e direitos de toda forma;
- IV – gerir os recursos humanos do quadro de pessoal próprio, bem como controlar a gestão daqueles terceirizados;
- V – expedir regras de procedimento ético aplicáveis à gestão da Autarquia, a serem seguidas pelos diretores e demais servidores na condução e execução de atividades de sua respectiva competência;
- VI – estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos necessários à sua administração interna, inclusive financiando atividades e projetos específicos ligados às suas áreas de competência;
- VII – emitir atos prévios e editais, realizar e homologar licitações e adjudicar o resultado aos vencedores, e eventualmente anular o certame por interesse público, com o objetivo de satisfazer requisitos legais na obtenção de serviços, bens e mercadorias, assim como na realização de obras, compras, alienações e locações de sua necessidade.

§ 1º. O regimento interno disporá sobre outras competências administrativas da Agência.

§ 2º. Quando for de interesse relevante, a ADASA poderá solicitar ao órgão central de compras encarregado de realizar licitações de compras, obras e serviços dentro do sistema centralizado do Governo do Distrito Federal a aquisição de bens, serviços e mercadorias e a licitação de obras de sua necessidade.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura Orgânica básica

Art. 15. A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA é composta da seguinte estrutura orgânica básica:

I – Diretoria Colegiada;

II – Secretaria Geral;

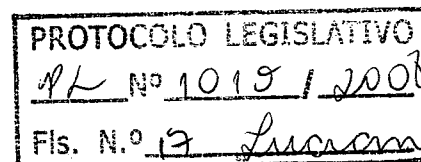
III – Serviço Jurídico;

IV – Superintendências.

Parágrafo único. O regimento interno da ADASA disporá sobre as competências de suas unidades administrativas e sobre a constituição de até oito superintendências.

Seção II

Da Diretoria Colegiada



Art. 16. A ADASA será dirigida por Diretoria Colegiada, composta de quatro diretores com solidariedade de responsabilidades, sendo um deles o Diretor Presidente, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, com mandatos não coincidentes de cinco anos, admitida uma única recondução.

§ 1º. Os diretores deverão ter formação de nível superior, notório conhecimento em regulação dos usos de recursos hídricos e de serviços públicos, reputação ilibada e comprovada experiência profissional.

§ 2º. Os diretores terão seus nomes previamente indicados pelo Governador do Distrito Federal para a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, inclusive no caso de recondução.

§ 3º. Na hipótese de vacância no curso do mandato, esse será completado por sucessor nomeado na forma deste artigo, que o exercerá com plenitude até seu término.

§ 4º. A não coincidência dos mandatos deverá ser continuada nos termos dos mandatos dos atuais diretores.

Art. 17. Compete à Diretoria Colegiada da ADASA:

I – cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares relativas às áreas de competência da Agência;

II – examinar e decidir como instância administrativa final todos os assuntos relacionados às áreas de competência da Agência, bem como os que dispuserem de forma especial esta lei e o regimento interno, salvo nos casos de delegação de competências de outros entes federados se assim dispuser o convênio ou contrato;

III – solucionar, como instância administrativa final, conflitos relacionados às áreas de competência originária da Agência e de competência delegada por outros entes federados se assim dispuser o convênio ou contrato, ouvidos os respectivos envolvidos, e arbitrar os litígios propostos pelos interessados;

IV – aprovar previamente atos de caráter normativo em matérias de competência da ADASA;

V – aprovar previamente atos de outorga para qualquer fim e contratos de concessão e permissão de serviços públicos de competência originária ou delegada da Agência, bem como atos de autorização, licença e qualquer outro termo de atribuição de direitos relativos a serviços de sua competência;

VI – declarar a reserva de disponibilidade hídrica de competência da ADASA;

VII – decidir sobre planejamento estratégico da Autarquia e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica, e aprovar seu plano de carreira, cargos e vencimentos;

VIII – aprovar e alterar o regimento interno da ADASA;

IX – aprovar previamente os atos administrativos de competência da Autarquia, podendo delegá-los na forma do regimento interno, e os convênios, contratos e acordos em que a ADASA intervenha ou seja parte;

X – autorizar viagens nacionais e internacionais de seus servidores para desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às competências da Autarquia;

XI – elaborar proposta de orçamento anual da ADASA e enviá-la ao órgão competente do Governo do Distrito Federal;

XII – exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização a administrados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a servidores da Autarquia;

XIII – prestar contas em conformidade com os controles sociais e no que diz respeito a atos de controle de gestão.

§ 1º. A Diretoria Colegiada deliberará com pelo menos três votos favoráveis, com a presença do Diretor Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º. O regimento interno disporá sobre as atribuições comuns dos diretores, devendo ser ele aprovado ou alterado por votação unânime, presentes todos os diretores.

Seção III

Do Mandato dos Diretores

Art. 18. O Governador do Distrito Federal indicará, ao encaminhar os nomes dos diretores para aprovação da Câmara Legislativa, o Diretor Presidente.

Parágrafo único. Para preservação da não coincidência inicial de mandatos, ficam mantidos os atuais termos dos mandatos dos diretores e do Diretor Presidente.

Art. 19. A exoneração dos diretores da Agência só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de sentença judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em função de não cumprimento de metas e objetivos estabelecidos pelo contrato de gestão, ou ainda em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto nas legislações penal e de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda de mandato a inobservância, por

qualquer um dos diretores da ADASA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, cabe ao Governador do Distrito Federal mandar instaurar e julgar o processo administrativo disciplinar a ser conduzido por comissão especial e determinar, por decreto, o afastamento preventivo do diretor e, por fim, a perda do mandato, se for o caso.

Art. 20. O ex-diretor da ADASA continuará vinculado à Autarquia nos três meses seguintes ao término do exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar quaisquer serviços, remunerados ou não, a empresas privadas.

§ 1º. Durante o período citado, o ex-diretor continuará prestando serviços a outro órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal, devendo ser remunerado pela Autarquia nas mesmas condições de seu extinto mandato.

§ 2º. Exclui-se do disposto neste artigo o ex-diretor que perder o mandato em função dos motivos dispostos no artigo anterior, salvo o da renúncia.

Art. 21. É vedado aos diretores da ADASA:

I – exercer qualquer atividade sindical ou de direção político-partidária;

II – ter atividades empresariais e profissionais nas áreas reguladas pela ADASA, à exceção de ensino e pesquisa;

III – estar ligado e ter interesse direto ou indireto com empresa ou entidade com fim lucrativo relacionada aos serviços públicos regulados pela Agência.

Seção IV

Das Atribuições dos Diretores

Art. 22. Aos diretores da ADASA cabe de modo comum analisar, relatar, discutir e decidir as matérias de competência da Autarquia, bem como cumprir e fazer cumprir as decisões colegiadas, as leis, os regulamentos, os convênios, os contratos, os atos e termos administrativos, na forma desta lei e do regimento interno, e ainda:

I – praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições delegadas, nos termos do regimento interno;

II – zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da ADASA e legitimidade de suas ações;

III – zelar pelo cumprimento dos planos e programas da Autarquia e responsabilizar-se solidariamente pelo cumprimento dos objetivos e metas anuais do contrato de gestão.

Art. 23. Compete ao Diretor Presidente:

I – exercer a representação da ADASA para todos os fins legais, inclusive no envio de relatórios que julgar necessário;

II – presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III – cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV – decidir as questões manifestamente urgentes *ad referendum* da Diretoria Colegiada;

V – decidir, em caso de empate, as deliberações da Diretoria Colegiada;

VI – assinar contratos, convênios e acordos de competência da Agência, em conformidade com deliberações da Diretoria Colegiada;

VII – emitir os atos administrativos de incumbência da Agência, em especial os atos normativos, as outorgas para qualquer fim e a declaração de reserva de disponibilidade hídrica, em decorrência das decisões da Diretoria Colegiada;

VIII – ordenar despesas e praticar demais atos de gestão de recursos orçamentários e financeiros, nos termos das normas vigentes e de acordo com as decisões da Diretoria Colegiada;

IX – supervisionar o funcionamento de todos os setores da Agência e dirigir as unidades administrativas diretamente sob sua responsabilidade.

Art. 24. Compete ao Ouvidor:

I – zelar pela qualidade dos serviços prestados aos usuários e consumidores de serviços públicos das áreas de competência da Agência;

II – zelar pela qualidade das atividades da Agência executadas em relação aos agentes prestadores de serviços públicos, a seus usuários e consumidores e a administrados de modo geral;

III – zelar pela solução das reclamações dos usuários, consumidores e administrados, no que se refere aos serviços públicos e demais assuntos decorrentes das competências da ADASA;

IV – apurar e solucionar as reclamações dos usuários e consumidores de serviços públicos de competência da Agência, bem como dos administrados, quanto às penalidades aplicadas por sua fiscalização;

V – conciliar os conflitos e litígios existentes de toda ordem entre usuários, consumidores, administrados e prestadores de serviços públicos de competência da Autarquia, assim como encaminhar a solução aceita pelos envolvidos.

§ 1º. Nos conflitos e litígios em que a conciliação do Ouvidor não for aceita, será proposta por este solução para decisão *ex officio* da Diretoria Colegiada.

§ 2º. A decisão *ex officio* da Diretoria Colegiada tem caráter determinativo no campo administrativo, podendo ser objeto de pedido de reconsideração, apresentado pela parte interessada, com efeito suspensivo.

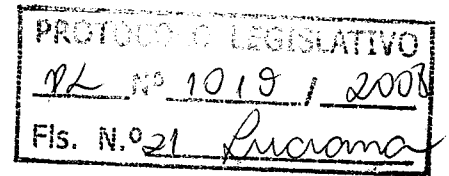
§ 3º. O Ouvidor será um dos diretores indicado pela Diretoria Colegiada, escolhido e com atuação nas formas dispostas no regimento interno da ADASA.

Art. 25. Compete ao Corregedor da ADASA, a ser designado pelos diretores dentre seus pares, exercer a correção das atividades de seus servidores, indicando as respectivas responsabilidades funcionais e penalidades eventualmente envolvidas para decisão da Diretoria Colegiada, ouvido o Chefe do Serviço Jurídico.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre a forma de atuação do Corregedor, obedecidas esta lei e demais disposições legais pertinentes.

Seção V

Da Secretaria Geral



Art. 26. Compete à Secretaria Geral, nos termos do regimento interno, prestar apoio técnico e administrativo à Diretoria Colegiada na organização, condução e relatoria das reuniões e audiências e consultas públicas de incumbência deste órgão colegiado, incluindo a elaboração do relatório anual de prestação de contas das atividades da Agência.

Seção VI

Do Serviço Jurídico

Art. 27. Caberá ao Serviço Jurídico a consultoria jurídica e a representação judicial da Agência, devendo sua atuação estar em conformidade com as orientações normativas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 1º. Nos termos da Lei Complementar n. 395, de 31 de julho de 2001, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal poderá avocar a defesa da Agência e/ou processo para emitir parecer.

§ 2º. As atribuições do Serviço Jurídico da ADASA serão estabelecidas no regimento interno.

CAPÍTULO IV

DOS CONTROLES SOCIAIS E DE GESTÃO

Art. 28. As atividades da ADASA deverão estar sob acompanhamento permanente dos segmentos organizados da sociedade civil, por meio de realização prévia de audiências públicas, sempre que matérias relevantes de interesse público de sua competência estiverem por serem decididas pela Diretoria Colegiada, por iniciativa desta, ou mediante requerimento popular.

§ 1º. As audiências públicas serão utilizadas ainda como instrumento auxiliar de decisão quando houver necessidade de se recolherem subsídios e informações dos segmentos interessados, auscultando sua diversidade de pleitos, opiniões e sugestões, de forma a dar mais publicidade e transparência às deliberações da Agência.

§ 2º. Também deverão ser utilizadas as consultas públicas na discussão de qualquer matéria relevante de interesse público, sobretudo nos processos prévios de elaboração e análise de minutas de atos normativos relativos a assuntos de competência da ADASA.

§ 3º. O regimento interno disporá sobre a forma de organização e condução das audiências e consultas públicas da ADASA, inclusive no que diz respeito ao requerimento popular.

Art. 29. O processo decisório da ADASA deverá ser transparente, a menos que a quebra de sigilo venha a ferir o interesse público, e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, ampla publicidade e celeridade processual.

§ 1º. Serão públicas as reuniões da Diretoria da ADASA que não se destinem a discutir ou decidir sobre assuntos internos.

§ 2º. Nas reuniões públicas da Diretoria Colegiada, será permitida a gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de obter as respectivas cópias.

§ 3º. A Diretoria Colegiada poderá intimar a presença de pessoas interessadas ou que possam contribuir para a correta decisão dos feitos reguladores, mandar realizar vistorias nas instalações dos consumidores, usuários e agentes prestadores de serviços, e eventualmente, aplicar em última instância administrativa as sanções legais e regulamentares pertinentes.

§ 4º. A ADASA definirá no regimento interno os procedimentos para seus processos decisórios, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 30. Até o final de dezembro de cada ano, a Diretoria Colegiada da ADASA, após audiência pública, celebrará contrato de gestão, assinado por todos os diretores, com o Poder Executivo do Distrito Federal, onde constarão as metas e objetivos circunstanciados de realização das atividades da Agência para o exercício seguinte, bem como os respectivos recursos financeiros e orçamentários.

§ 1º. O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação técnica, econômica e administrativa da Autarquia e da avaliação do seu desempenho por parte do Poder Executivo.

§ 2º. O contrato de gestão estabelecerá programas anuais de trabalho, parâmetros para a administração interna da Autarquia, procedimentos administrativos e indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho, cujos resultados por exercício serão expostos no relatório anual de prestação de contas de atividades.

§ 3º. Enquanto o contrato de gestão não estiver acordado, a ADASA poderá exercer normalmente suas competências.

§ 4º. Cópia do contrato de gestão será encaminhada ao Poder Executivo, à Câmara Legislativa e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para os devidos fins.

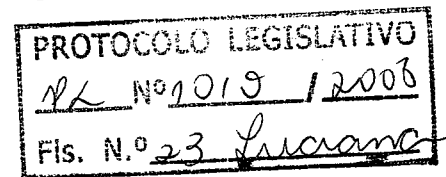
§ 5º. A não consecução da maioria das metas e objetivos por dois exercícios consecutivos dará ensejo à exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo dos membros responsáveis da Diretoria Colegiada em ambos os exercícios, após a abertura e instrução de processo administrativo disciplinar.

§ 6º. As metas e objetivos dispostos no contrato de gestão terão validade, para todos os fins legais, desde que não haja contingenciamento ou qualquer tipo de restrição dos recursos financeiros e orçamentários por parte do órgão encarregado pelas liberações e desembolsos do orçamento anual do Distrito Federal.

Art. 31. Anualmente, no primeiro trimestre do ano subsequente, a Diretoria Colegiada elaborará relatório de prestação de contas de suas atividades no exercício anterior e o encaminhará, por meio do Diretor Presidente, ao Governador do Distrito Federal, Secretários de Estado do Distrito Federal, Presidente da Câmara Legislativa, Deputados Distritais, Presidente e Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Procurador-Geral do Distrito Federal e Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O relatório anual de prestação de contas será apresentado oralmente pela ADASA à Comissão técnica competente da Câmara Legislativa.

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS



Art. 32. Compõem o patrimônio da ADASA os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 33. Constituem receitas da ADASA:

I – os recursos oriundos da cobrança da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, de domínio do Distrito Federal, ou de domínios da União, ou de Estados delegados ao Distrito Federal, criada pela Lei Complementar n. 711, de 13 de setembro de 2005;

II – 10% (dez por cento) dos recursos financeiros decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos que seja de sua competência outorgar;

III – os recursos oriundos da cobrança da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, no Distrito Federal, criada pela Lei Complementar n. 711, de 13 de setembro de 2005.

IV – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações ordinárias e créditos adicionais no orçamento anual do Distrito Federal e de outros entes federados, inclusive da União;

V – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações ordinárias e créditos adicionais no orçamento anual do Distrito Federal e de outros entes federados, inclusive da União, relacionados à regulação do serviço público de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

VI – os recursos recebidos pelo Distrito Federal relativos aos *royalties* de Itaipu e à compensação financeira pela inundação de áreas para aproveitamentos hidrelétricos;

VII – os recursos oriundos de 3,0 % (três por cento) da arrecadação anual da Taxa de Limpeza Pública – TLP, instituída pela Lei n. 6.945, de 14 de setembro de 1981, com as alterações seguintes;

VIII – os recursos arrecadados anualmente da taxa de fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado no Distrito Federal, nos termos da lei complementar;

IX – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entes federados, órgãos, entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

X – as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados;

XI – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública ou concurso público;

XII – o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas pela ADASA, em decorrência de ações de fiscalização dos usos de recursos hídricos e de serviços de sua competência originária, ou que lhe forem delegados nos termos do contrato ou convênio de delegação de atividades;

XIII – os valores apurados com a venda de bens móveis e imóveis legalmente desafetados, ou aluguel ou arrendamento de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

XIV – o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados na prática de infrações, o patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício de poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Autarquia, nos termos de decisão judicial.

§ 1º. A ADASA poderá abrir conta corrente em banco estatal necessária às movimentações financeiras de suas operações institucionais, inclusive para receber valores e créditos oriundos de contratos e convênios de delegação de atividades.

§ 2º. Os recursos anuais referentes à cobertura das respectivas atividades da ADASA oriundos da área de competência de limpeza urbana pública serão transferidos à Agência no início de cada exercício à medida de sua arrecadação.

§ 3º. Os recursos a que se refere o inciso V serão consignados por dotações ordinárias e créditos adicionais no orçamento do Distrito Federal enquanto não for instituída taxa de serviço público de drenagem urbana e manejo de águas pluviais urbanas, por lei complementar, que definirá o percentual a ser destinado anualmente à Agência, ou taxa de fiscalização sobre esse serviço, na hipótese de concessão.

Art. 34. Os recursos provenientes de receitas da ADASA ficarão à disposição da Autarquia na conta corrente aberta em banco estatal enquanto não forem destinados para as respectivas programações.

§ 1º. Os recursos disponíveis oriundos das receitas da ADASA poderão ser mantidos por ela em aplicações financeiras, em conformidade com a legislação vigente e as normas e instruções do órgão competente da área financeira da Administração do Distrito Federal.

§ 2º. A aplicação das receitas da ADASA e os recursos destinados às agências de bacias hidrográficas estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 3º. É vedada a estipulação de quaisquer limites para empenho e execução financeira das dotações consignadas à ADASA, na lei orçamentária anual do Distrito Federal, financiadas com receita vinculada.

Art. 35. A ADASA elaborará o orçamento anual em conformidade com as normas gerais da Administração Pública do Distrito Federal, a ser incluída no projeto de lei orçamentária anual do Distrito Federal.

§ 1º. O orçamento será feito com base no planejamento estratégico da Agência e nos planos e programas de recursos hídricos e de saneamento básico do Distrito Federal.

§ 2º. Os recursos auferidos e a serem auferidos e dotações orçamentárias vinculados à ADASA não poderão ser contingenciados, sob qualquer motivo, pelo órgão executor do orçamento anual do Governo do Distrito Federal, sob pena de imputação de responsabilidade à autoridade competente.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL E DOS CARGOS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1019 / 2008
Fis. N.º 25 Luciano

Seção I

Da Força de Trabalho

Art. 36. Para a realização de sua finalidade básica e competências institucionais, a ADASA contará com força de trabalho fulcrada no quadro permanente de pessoal próprio, constituído do quadro de pessoal efetivo de nível superior e nível médio especializado regulamentados por lei específica, e do quadro de comissionados, ambos regidos pelo Regime Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal.

§ 1º. Para fins de suporte administrativo, a ADASA contará com o concurso de empresas prestadoras de serviços gerais e de serviço de apoio administrativo e informatização, contratadas em conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º. A ADASA poderá contratar, na forma da lei, empresas ou pessoas físicas especializadas, nacionais ou estrangeiras, em área técnica de sua competência, para fim de obter suporte tecnológico e de gestão institucional, inclusive para desenvolvimento e capacitação de pessoal próprio.

§ 3º. A Agência poderá contratar ainda estagiários nos diversos segmentos acadêmicos de interesse para suas áreas de competência, cujos níveis de remuneração de bolsa, quantitativos e demais condições e critérios serão estabelecidos em resolução da Diretoria Colegiada, na forma da lei.

Seção II

Dos Cargos Comissionados

Art. 37. Ficam mantidos, para lotação máxima e exercício exclusivo na estrutura administrativa da ADASA, os cargos comissionados, com quantitativos e remuneração atualizados, constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º. As honras, prerrogativas e garantias do cargo de Diretor Presidente são as mesmas asseguradas aos Secretários de Estado, na forma estatuída pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º. Os cargos comissionados de Diretor Presidente e de Diretor – CD–, de Gestor Executivo – CGE – e de Assessoria – CA – são privativos de profissional com formação em nível superior.

§ 3º. O servidor ou empregado que detiver vínculo efetivo com o serviço público, em qualquer Poder ou Esfera, e vier a ocupar cargo comissionado na ADASA receberá a remuneração desse calculada à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento) de seu valor de tabela, sendo-lhe facultada a opção pela remuneração integral do cargo em comissão em detrimento da remuneração percebida em razão do cargo ou emprego efetivo.

§ 4º. A Diretoria Colegiada da ADASA poderá requisitar, atendida a discricionariedade da entidade ou órgão de origem, servidores e empregados da administração direta e indireta do Distrito Federal, Municípios, Estados e União, para ocupar cargos comissionados na Agência.

§ 5º. Não poderá ser requisitado servidor ou empregado de entidade ou órgão regulado pela ADASA.

§ 6º. Na hipótese de opção pela remuneração de origem com os benefícios individuais, a Autarquia ressarcirá, mensalmente, a entidade originária ou o órgão competente da administração direta e indireta do Distrito Federal, Municípios, Estados e União.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS HÍDRICOS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da Outorga e da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos

Art. 38. Além do disposto no art. 12, da Lei n. 2.725, de 13 de junho de 2001, ficam sujeitos à outorga os seguintes usos, quando promoverem alteração quantitativa ou qualitativa do regime hídrico de corpo de água de domínio do Distrito Federal ou delegado a ele:

- I – construção de barramentos, açudes e diques;
- II – desvio de corpo de água;
- III – implantação de estruturas de recreação às margens ou nos leitos;
- IV – construção de estrutura de efluentes em corpos de água;
- V – transposição de nível e de bacias;
- VI – construção de estrutura rodoviária ou ferroviária sobre corpos de água, durante a execução da obra;
- VII – edificação de estruturas de retificação, canalização e obras de drenagem, dragagem e outras modificações de curso, leito ou margens dos corpos de água.

Parágrafo único. O desassoreamento e a limpeza de corpos de água estão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da ADASA.

Art. 39. A Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos – CBRH, a que se refere o art. 6º, no inciso IV, da Lei n. 2.725, de 13 de junho de 2001, será calculada em função da modalidade e proporcional ao porte das intervenções nos recursos hídricos, aos volumes de captações, derivações e extrações de água, dos lançamentos de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpos de água de domínio do Distrito Federal ou delegados a este, a ser recolhida pelo titular do uso de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal.

§ 1º. A CBRH será submetida ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, nos termos da Lei n. 2.725, de 13 de junho de 2001.

§ 2º. À exceção dos 10% (dez por cento) destinados à ADASA, os recursos financeiros decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em cada bacia hidrográfica serão aplicados na respectiva bacia, na forma da Lei n. 2.725, de 13 de junho de 2001.

Art. 40. O recolhimento mensal em mora da CBRH implicará multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do recolhimento devido, atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, ou outro índice que o venha substituir, além de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir da data de vencimento.

Parágrafo único. Não são devidos os recolhimentos da CBRH, TFS e TFU relativos às captações de água, usos não consuntivos de água e lançamentos de esgoto, considerados física, química e biologicamente insignificantes, nos termos da norma da ADASA.

Art. 41. Os usuários de recursos hídricos do Distrito Federal, incluído o prestador de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverão fornecer previamente e a cada ano, na forma prevista em norma a ser expedida pela ADASA, os dados e informações de valores e volumes anuais médios, devidamente discriminados, relativos a captações, derivações e extrações de água, lançamentos de efluentes, intervenções nos corpos de água e outros dados que venham a ser necessários para a agência reguladora realizar os cálculos dos valores da TFU e da CBRH.

§ 1º. Na falta de dados e informações de incumbência dos usuários, a ADASA realizará os cálculos aplicando o princípio da razoabilidade, obtendo a equivalência com outras atividades de mesma natureza e com outros Estados da Federação.

§ 2º. A falta de encaminhamento dos dados e informações necessários para o cálculo da TFU e da CBRH, ensejará a aplicação das penalidades referidas no art. 47, da Lei n. 2.725, de 13 de junho de 2001, na forma das normas regulamentares, incluindo as emitidas pela ADASA.

§ 3º. O usuário de recursos hídricos no Distrito Federal deverá permitir o acesso da fiscalização da ADASA a suas instalações no domicílio ou estabelecimento, em data previamente informada para colher informações relacionadas aos usos de água, inclusive poços artesianos e outras captações, desde que os fiscais estejam devidamente credenciados pela Agência e durante o horário diurno.

Seção II

Dos Serviços de Saneamento Básico

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação por meio da inclusão social, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 43. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, a partir da definição de receita operacional anual que cubra os custos operacionais eficientes e remunere os investimentos devidos, pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de tarifas, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II – de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, mediante cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III – de manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Art. 44. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências;

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º. Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º. A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º. Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, a cada quatro anos.

§ 5º. Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º. A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

Art. 45. Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais e regulamentares, constituem obrigações dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico:

I – prestar serviço adequado, de acordo com as condições e padrões estabelecidos nas normas legais e regulamentares e nas cláusulas contratuais respectivas da concessão ou permissão, quando for o caso, em especial quanto aos padrões de qualidade dos serviços, à conservação dos bens consignados à sua prestação, à universalização do atendimento e aos níveis de eficiência dos custos;

II – elaborar e apresentar à ADASA, o plano de exploração dos serviços em harmonia com os planos de saneamento básico do Distrito Federal, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

III – resguardar o direito dos consumidores ou usuários à prestação adequada do serviço;

IV – atender aos consumidores ou usuários com cortesia e eficiência, prestar informações solicitadas e tomar as providências cabíveis no seu âmbito de atuação;

V – cumprir as normas regulamentares emitidas pela entidade reguladora, inclusive quanto ao atendimento ao consumidor ou usuário;

VI – realizar os investimentos requeridos para a execução dos planos de expansão, manutenção dos sistemas e melhoria da qualidade da prestação dos serviços, nos termos das normas legais e regulamentares e dos contratos e atos administrativos de outorga, quando for o caso;

VII – publicar, com a periodicidade e na forma definidas pela ADASA, as informações gerais e específicas sobre a prestação dos serviços, qualidade, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações necessárias;

VIII – atender aos pedidos de informações e de esclarecimentos formulados pela ADASA sobre os aspectos relacionados com a prestação dos serviços;

IX – propor à ADASA mudanças e ajustes no plano de exploração dos serviços, com base na experiência de operação dos sistemas e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica de sua área de atuação;

X – fiscalizar as instalações e formas de utilização dos serviços pelos consumidores, orientando-os para mudanças e impondo as devidas sanções, quando for o caso, nos termos das normas legais e regulamentares e dos contratos e atos administrativos de outorga;

XI – permitir aos representantes da ADASA o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços bem como a seus registros contábeis.

§ 1º. O plano de exploração dos serviços a que se refere o inciso II deste artigo deverá conter um plano de contingências que defina as ações preventivas e corretivas decorrentes de situações emergenciais.

§ 2º. O prazo de apresentação da versão inicial e a periodicidade das atualizações do plano de exploração dos serviços serão definidos pela ADASA.

Subseção II

Dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 46. Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos compreendem os seguintes segmentos de atividades:

I – coleta, remoção e transporte de resíduos sólidos domiciliares;

II – limpeza de vias e logradouros públicos;

III – remoção e transporte de resíduos sólidos produzidos nas atividades de limpeza;

IV – remoção de resíduos volumosos e de entulhos lançados em vias e logradouros;

V – prestação dos serviços de operação e manutenção dos sistemas de transferência de resíduos sólidos urbanos do Distrito Federal e das unidades de triagem e compostagem, incluindo a transferência dos rejeitos gerados nessas unidades para destino final previamente indicado;

VI – execução do serviço público de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal.

Art. 47. A prestação de qualquer das atividades de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dar-se-á diretamente ou mediante concessão, a critério do Poder Executivo.

§1º. As atividades de que trata o artigo anterior poderão ser objeto de organização específica, agrupadas ou individualizadas.

§ 2º. A atividade de coleta urbana de resíduos sólidos quando não executada por meio de concessão depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 3º. No caso de concessão, poderá ser ela outorgada a sociedade de economia mista de controle acionário do Distrito Federal, ou a empresa privada, nesta hipótese mediante licitação pública, feita na modalidade de concorrência, segundo o critério de menor tarifa média ou menor valor de contraprestação da Administração Pública, na forma da legislação em vigor e do edital.

§ 4º. Para viabilizar economicamente a prestação de qualquer das atividades, o Poder Executivo poderá assinar contrato administrativo de parceria público-privada, no caso de concessão outorgada na modalidade patrocinada a entidade da iniciativa privada, nos termos da legislação vigente, especialmente os da Lei n. 3.792, de 02 de fevereiro de 2006.

§ 5º. Em qualquer hipótese, fica mantido o instituto da Taxa de Limpeza Pública – TLP, cuja arrecadação anual será destinada a cobrir os custos dos serviços realizados diretamente pelo Poder Executivo em cada exercício, ainda que por meio de contratos, ou para servir de garantia como receita vinculada nos casos de concessão outorgada na modalidade patrocinada.

Art. 48. O contrato de concessão para exploração de qualquer atividade dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será celebrado pela ADASA e terá prazo de vigência de, no máximo, trinta anos, admitida única prorrogação pelo prazo de até vinte anos, a critério do Poder Executivo, manifestado à Agência três anos antes do termo da concessão.

Art. 49. O contrato de concessão, quando houver, deverá ter cláusulas dispendo sobre aspectos essenciais dos serviços, nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito ao § 1.º do art. 11 desta lei e ao art. 23 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. No caso de concessão outorgada na modalidade patrocinada, o contrato também deverá apresentar cláusulas em conformidade com o art. 5.º da Lei n. 3.792, de 02 de fevereiro de 2006.

Art. 50. A taxa ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e a coleta, tratamento e destinação final dos resíduos gerados, nos termos da Lei n. 4.022, de 28 de setembro de 2007, e do regulamento da ADASA, podendo considerar, entre outros critérios:

I – o nível de renda da população da área atendida;

II – as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio, dentro dos limites estabelecidos por regulamento da ADASA.

Art. 51. São direitos dos usuários de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, entre outros:

I – receber os serviços, dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais e regulamentares;

II – recorrer à entidade reguladora, no caso de não atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços, ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;

III – obter informações do titular do direito de prestar os serviços, da entidade reguladora e do prestador sobre os planos de expansão e investimentos previstos que possam afetar o seu atendimento futuro;

IV – ser previamente informado pelo prestador de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras a serem oferecidas;

V – ser informado, diretamente ou por instrumento de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação regular dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas e das medidas atenuadoras.

Subseção III

Do Serviço Público de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art. 52. O serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas compreende o conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 53. A prestação de serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas dar-se-á diretamente ou mediante concessão, a critério do Poder Executivo.

§ 1º. No caso de concessão, poderá ser ela outorgada a sociedade de economia mista de controle acionário do Distrito Federal, ou a empresa privada, nesta hipótese mediante licitação pública, feita na modalidade de concorrência, segundo o critério de menor tarifa média ou menor valor de contraprestação da Administração Pública, na forma da legislação em vigor e do edital.

§ 2º. Com o intuito de viabilizar economicamente os serviços, o Poder Executivo poderá assinar contrato de parceria público-privada, no caso de concessão outorgada na modalidade patrocinada a entidade da iniciativa privada, nos termos da legislação vigente, especialmente os da Lei n. 3.792, de 02 de fevereiro de 2006.

Art. 54. O contrato de concessão para exploração do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas será celebrado pela ADASA e terá prazo de vigência de, no máximo, trinta anos, admitida única prorrogação pelo prazo de até vinte anos, a critério do Poder Executivo, manifestado à Agência três anos antes do termo da concessão.

Art. 55. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como deverá considerar, entre outros critérios:

I – o nível de renda da população da área atendida;

II – as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III – a área de drenagem efetivada no caso de construção concluída, avaliada segundo padrões técnicos estabelecidos pela ADASA.

§ 1º. Se a prestação do serviço for direta, a cobrança será efetuada por meio de taxa a ser criada por lei complementar de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º. No caso de concessão, a cobrança será feita mediante estabelecimento de tarifas por classe de usuário, nos termos do regulamento da ADASA e do contrato, podendo a arrecadação da taxa a que se refere o parágrafo anterior servir de receita vinculada, na hipótese de a concessão ser outorgada na modalidade patrocinada.

Art. 56. O contrato de concessão, quando houver, deverá ter cláusulas dispendo sobre aspectos essenciais dos serviços, nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito ao § 1.º do art. 11 desta lei e ao art. 23 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. No caso de concessão outorgada na modalidade patrocinada, o contrato também deverá apresentar cláusulas em conformidade com o art. 5.º da Lei n. 3.792, de 02 de fevereiro de 2006.

Subseção IV

Dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 57. Sem prejuízo das demais obrigações e dos encargos previstos em normas legais e regulamentares, constituem obrigações exclusivas do prestador de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I – promover as medidas necessárias para ligações dos consumidores aos sistemas, medição dos volumes consumidos e faturamento dos serviços prestados, nos termos das normas legais e regulamentares e dos contratos e atos administrativos de outorga;

II – cobrar dos consumidores os serviços prestados, impondo, quando for o caso, sanções aos inadimplentes, observados os valores e condições estabelecidos nas normas legais e regulamentares e nos contratos, atos e termos administrativos de outorga.

Art. 58. Além do que prescreve a legislação de proteção aos consumidores, são direitos dos consumidores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I – obter, com prontidão, do prestador dos serviços, a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água ou de esgotos nas áreas atendidas;

II – receber os serviços, dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais e regulamentares;

III – obter informações detalhadas relativas às suas contas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sobre os serviços realizados pelo prestador;

IV – obter verificações gratuitas dos instrumentos de medição por parte do prestador de serviços, pelo menos a cada três anos;

V – obter verificações gratuitas do prestador de serviço, quando o resultado da leitura do consumo constatar erro nos instrumentos de medição, independente do intervalo de tempo;

VI – recorrer à entidade reguladora, no caso de não atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços, ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;

VII – obter informações do titular do direito de prestar os serviços, da entidade reguladora e do prestador sobre os planos de expansão e investimentos previstos que possam afetar o seu atendimento futuro;

VIII – ser previamente informado pelo prestador de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras a serem oferecidas;

IX – ser informado, diretamente ou por instrumento de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação regular dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas e das medidas atenuadoras.

Art. 59. São deveres dos consumidores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros previstos em normas legais e regulamentares:

I – utilizar, de modo adequado, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo em condições adequadas as instalações internas do respectivo domicílio ou estabelecimento;

II – colaborar com a preservação dos recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas de sua utilização;

III – observar, no uso dos sistemas de saneamento básico, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos;

IV – pagar dentro dos prazos as faturas referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a outros realizados pelo prestador, conforme os valores estabelecidos em normas legais e regulamentares;

V – permitir o acesso da fiscalização da ADASA a suas instalações no domicílio ou estabelecimento, em data previamente informada para colher informações relacionadas à prestação dos serviços, desde que os fiscais estejam devidamente credenciados pela Agência e durante o horário diurno.

Art. 60. O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é obrigado a manter serviço específico, gratuito, eficiente e de fácil acesso, para atendimento às reclamações dos usuários com presteza, tanto por meio de plantões de atendimento de emergência quanto por manutenção de ouvidoria em pelo menos cada núcleo urbano de consumidores ou por região administrativa.

Parágrafo único. O prestador dos serviços manterá, acessíveis e disponíveis para a entidade reguladora, os registros das reclamações dos usuários, apresentando, na forma e na periodicidade por ela definidas, relatório das ocorrências.

Art. 61. Os reajustes e revisões das tarifas serão autorizados mediante resolução da ADASA, em conformidade com o estabelecido no contrato de concessão, observando-se, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

Parágrafo único. As revisões tarifárias periódicas e extraordinárias terão seu processo regulamentado nos editais e contratos de concessão ou permissão, devendo a metodologia de cálculo dos percentuais ser definida pela entidade reguladora.

Art. 62. Os critérios de fixação, reajuste e revisão das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão definidos com fundamento nos seguintes princípios específicos:

I – cobertura dos custos eficientes dos serviços, assegurados os padrões de qualidade, a manutenção, a reposição, a expansão dos sistemas e sua sustentação financeira;

II – equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a justa remuneração do capital empregado na prestação do serviço;

III – pagamento de valor mensal dos encargos à entidade reguladora competente, nos termos das normas legais e regulamentares;

IV – melhoria contínua das condições de prestação dos serviços, incluindo a utilização de tecnologias modernas e produtivas;

V – eficiência econômica e financeira, modicidade e isonomia das tarifas.

Art. 63. Para assegurar a eficiência econômica da prestação dos serviços, o regime tarifário deverá:

I – considerar os custos econômicos da prestação dos serviços e do emprego de estímulos ao aumento da produtividade e à expansão dos sistemas;

II – assegurar a distribuição dos ganhos de produtividades entre o prestador dos serviços e os consumidores;

III – impedir a transferência às tarifas dos custos decorrentes de ineficiência ou má gestão do prestador dos serviços.

Seção III

Do Gás Canalizado

Art. 64. A exploração dos serviços de gás canalizado dentro do Distrito Federal será feita diretamente ou por meio de concessão, nos termos desta lei e dos regulamentos da ADASA.

§ 1º. Os serviços de distribuição de gás canalizado dentro do Distrito Federal são considerados serviços públicos para todos os fins e efeitos.

§ 2º. Incluem-se entre os serviços de distribuição as instalações e tubulações de adução, conexão, bombeamento, beneficiamento, medição, controle e distribuição de gás canalizado, qualquer que seja a origem e qualidade desse combustível.

§ 3º. As linhas de tubulação de gás canalizado necessárias ao suprimento dos serviços locais de distribuição que estiverem fora dos limites geográficos do Distrito Federal poderão ser consideradas vinculadas aos serviços públicos de distribuição para

o fim de estabelecimento de preços e tarifas, em ato de reconhecimento prévio da ADASA, emitido após audiência pública.

Art. 65. A concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, quando renovada, será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, adotando-se como critério de julgamento a menor tarifa, nos termos do ato prévio e do edital.

Art. 66. O contrato de concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado terá prazo de vigência de, no máximo, trinta anos.

Parágrafo único. Com vista a assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por até vinte anos, se houver interesse do Poder Público e mediante requerimento da concessionária feito no prazo de até dois anos antes do término da concessão.

Art. 67. As tarifas para prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado aos usuários, a serem fixadas pela ADASA de acordo com as cláusulas contratuais, deverão considerar, especialmente:

- I – o preço de aquisição de gás;
- II – o custo do transporte;
- III – a margem de distribuição.

Parágrafo único. Para favorecer a modicidade das tarifas, o contrato de concessão poderá prescrever a ocorrência, em favor da concessionária, de outras fontes de receita, desde que não interfiram na atividade principal e observada, no caso, a prévia autorização da ADASA.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. O art. 4.º, §1.º, da Lei n. 6.945, de 14 de setembro de 1981, com a redação dada pela Lei n. 4.022, de 28 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º

§1.º Os Valores Básicos de Referência A e B (VBR-A e VBR-B) de que trata este artigo serão definidos anualmente por meio de resolução da ADASA, após audiência pública, prévia e amplamente divulgada nos meios de comunicação instalados no Distrito Federal, de forma que o total a ser arrecado seja suficiente para suprir os custos operacionais dos serviços de limpeza pública, a que se refere o art. 2.º, parágrafo único.

.....”

Art. 69. A Companhia Brasileira de Gás – CEBGAS, criada pela Lei n. 2.518, de 10 de janeiro de 2000, celebrará, nos termos desta lei, contrato de concessão com a ADASA, no prazo de cento e oitenta dias, que poderá ser prorrogado por ato justificado da Agência.

Parágrafo único. A concessão não terá efetividade legal sem a celebração do contrato de que trata o *caput* deste artigo, correndo o prazo de trinta anos de concessão a partir da data da assinatura desse termo.

Art. 70. Cabem ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU a gestão e operação da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal, as licitações e contratos decorrentes, bem como a fiscalização de posturas e das cláusulas contratuais no que tange à limpeza pública e a autuação de infrações, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 71. A Diretoria Colegiada da ADASA promoverá, no prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, a realização de concurso público para provimento de seus cargos efetivos na carreira de Regulação de Serviços Públicos, na forma desta lei e da legislação aplicável.

Art. 72. São mantidos pela ADASA os acervos técnicos e patrimoniais, as obrigações, os direitos e as receitas da ADASA/DF.

Art. 73. Fica a ADASA autorizada a remanejar, transferir e utilizar os saldos orçamentários da ADASA/DF para atender às despesas de sua estruturação e manutenção, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na lei orçamentária em vigor.

Art. 74. Revogam-se a Lei n. 3.365, de 16 de junho de 2004, e demais disposições em contrário, especialmente as do Decreto n. 16.200, de 23 de dezembro de 1994.

Art. 75. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

**TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO - REMUNERAÇÃO E
 QUANTITATIVOS**
 (Art. 37 da Lei nº , de de de 2008)

CÓDIGO	REMUNERAÇÃO EM REAIS	QUANTIDADE
CD I	10.748,43	1
CD II	10.211,01	3
CGE I	9.673,58	8
CGE II	8.598,74	5
CGE III	8.061,32	5
CGE IV	5.374,21	10
CA I	8.598,74	4
CA II	8.061,32	4
CA III	3.248,00	3
CA IV	2.015,34	5